



5103010047800000000000000100100120010509105226

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.831-D, DE 1990

EMENDAS DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.831C, DE 1990, que
"dispõe sobre o funcionamento de Banco de
Olhos e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 4.831-D, de 1999, de estabelecer o funcionamento, a competência e as obrigações dos Bancos de Olhos.

A matéria foi encaminhada ao Senado Federal, que aprovou cinco emendas:

1) A Emenda de nº 1 suprimiu o parágrafo único do art. 4º, que limita a expedição de alvará de funcionamento do Banco de Olhos numa área geográfica de 50 Km de raio;

2) A Emenda nº 2 suprimiu do art. 5º, *caput*, a expressão “e somente a eles”, a fim de que as atribuições que elenca não se tornem privativas dos Bancos de Olhos;

3) A Emenda de nº 03 deu nova redação ao inciso I do art. 6º, nestes termos:

“Art 6º. É vedado aos Bancos de Olhos, seus funcionários e colaboradores:

I – receber importâncias ou vantagens sob qualquer título, para efetuar o disposto no artigo anterior, excetuando-se o previsto § 2º do art. 2º”.

4) A Emenda de nº 4º deu outra redação à forma de registro e autorização de funcionamento de Banco de Olhos, determinando que serão feitos nos Conselhos Regionais de Medicina e pela autoridade sanitária competente.

5) A Emenda de nº 5 deu nova redação ao art. 7º, dando competência somente a médicos oftalmologistas para recepção das partes aproveitáveis de olhos humanos e sua posterior distribuição aos pacientes que delas precisem.

Apreciando as modificações feitas no Senado Federal, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade as Emendas de nºs 1, 3, 4 e 5, rejeitando a de nº2.

A esta Comissão cabe, apreciar as Emendas do Senado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na reunião de 31 de maio do ano passado, iniciou-se a discussão da matéria no âmbito desta Comissão. Naquela ocasião, o então Relator da matéria, Deputado Dr. Rosinha, apresentou seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas oferecidas pelo Senado. Contudo, em virtude das ponderações feitas por diversos Deputados, o Relator pediu a sua retirada de pauta para reexame da matéria, sobretudo, no tocante à constitucionalidade da Emenda de nº 5.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída, cabendo-me a tarefa de relatá-la.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas de nº. 1 e 2, que, respectivamente, versam sobre a supressão de delimitação da área geográfica de atuação do Banco de Olhos e sobre a supressão da expressão “e somente a eles” constante no dispositivo que dá atribuições aos Bancos de Olhos, e que também ensejaram controvérsias nesta Comissão, considero suas formulações constitucionais.

Eis que, a lei poderá ou não, delimitar geograficamente a atuação dos Bancos de Olhos. No caso de se decidir pela não delimitação legal em favor dos grandes centros urbanos, como pretende a Emenda nº 1, nada obsta que, posteriormente, na regulamentação da lei, o Poder Executivo estabeleça parâmetros geográficos para o funcionamento do Banco de Olhos. Qualquer restrição que se possa fazer sobre o tema, refoge à discussão de constitucionalidade, de vez que se insere na discussão de mérito.

No que respeita à Emenda nº 2, parece-me que, em verdade, a supressão almejada pela emenda vem a sanear a inconstitucionalidade existente no texto do art. 5º do Projeto, quando preceitua que aos Bancos de Olhos, *e somente a eles*, competem as atribuições que determina.

Ora, conforme o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo não apenas ao Poder Público como também à toda sociedade as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por conseguinte, não se pode conceber que a promoção e divulgação para obtenção de doadores e outras ações objetivando o implante de olhos fiquem na competência exclusiva dos Bancos de Olhos, alijando do processo outros órgão do Executivo, instituições não governamentais e até mesmo os próprios interessados nos transplantes, impedindo-os de promover ou engajar-se em campanhas para obtenção de doadores.

As Emendas de nº 3 e 4, também, não apresentam vícios de constitucionalidade formal e material.

O mesmo não se pode afirmar, contudo, relativamente a Emenda nº 5, que visa a alterar o art. 7º do Projeto, a fim de determinar que os Bancos de Olhos distribuirão somente a médicos especialistas em Oftalmologia as partes anatômicas dos olhos doados. Pela redação original do art. 7º, os

Bancos de Olhos distribuirão as partes anatômicas dos olhos doados somente a médicos habilitados.

Com efeito, a alteração promovida pela emenda é por demais restritiva e inteiramente injustificável, afetando, sem dúvida, o livre exercício profissional do médico legalmente habilitado, ferindo assim o princípio consagrado no art. 5º, inciso XIII, de nossa Carta Política.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa das referidas emendas, não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.831-D/90, e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 5.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator